

LEI Nº 1617/2023, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a Fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Ubajara, Estado do Ceará, para a Legislatura Quadriênio 2025 a 2028, de acordo com a Constituição Federal, na forma do art. 29, Inciso VI, alínea “b”, e o Inciso VII, e, do art. 29-A, Inciso I, e §1º., combinados com art. 37, Inciso X e art. 39, §4º., e adota outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, ESTADO DO CEARÁ, RENÊ DE ALMEIDA VASCONCELOS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais que lhe são conferidas e, de acordo com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Ubajara, Estado do Ceará, para a Legislatura Quadriênio 2025 a 2028, de acordo com a Constituição Federal, na forma do **art. 29, Inciso VI, alínea “b”**, e o **Inciso VII, e**, do **art. 29-A, Inciso I** e seu **§1º.**, combinados com **art. 37, Inciso X** e **art. 39, §4º.**, e ainda, estabelecido na forma do art. 18 combinado com art. 19, Inciso III, e o art. 20, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), com observâncias ainda, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º. Os Vereadores do Município de Ubajara, Estado do Ceará, na legislatura do Quadriênio de 2025 a 2028, perceberão subsídio mensal fixado em parcela única, nos termos da presente Lei, com observância aos seguintes limites:

I - Subsídio individual do Vereador, limitado a 30% (trinta por cento) do valor dos subsídios vigentes dos Deputados Estaduais do Ceará, conforme alínea “b” do Inciso VI do artigo 29, da Constituição Federal de 1988;

II - Total anual da Despesa com Remuneração dos Vereadores, limitado a 5% (cinco por cento) do total anual da Receita do Município, conforme disposto no Inciso VII do art. 29, da Constituição Federal de 1988;

III - Total Anual Despesa com Folha de Pagamento Geral do Poder Legislativo, somatório incluído os gastos com remuneração dos subsídios de seus Vereadores sem incluir os encargos previdenciários, limitado a 70% (setenta por cento) do total anual da Receita Duodecimal da Câmara Municipal, conforme disposto no §1º do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988;



IV - Total Anual Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, limitado a 6% (seis por cento) em relação ao total da RCL do Município, estabelecido na forma do art. 18 combinado com o Artigo 19, Inciso III, e o art. 20, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Art. 3º. Na forma disposta no artigo anterior, na Legislatura Quadriênio 2025 a 2028 os Vereadores do Município de Ubajara, perceberão remuneração a título Subsídio fixado em Parcela Única, no valor total mensal de R\$. 10.432,00 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais), a partir de 1º. de fevereiro de 2025.

Parágrafo Único - Por força do limite de 30% (trinta por cento) em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais, na forma do Inciso I do artigo 2º. desta lei, no mês de janeiro de 2025, o valor da remuneração do subsídio mensal dos Vereadores será de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

Art. 4º. Nos termos do Inciso VIII do art. 7º. da Constituição Federal, os Vereadores farão jus ao pagamento da décima terceira parcela de subsídios no valor integral do subsídio mensal, e/ou, proporcional aos valores recebidos durante os 12 meses do ano, com pagamento na mesma forma e data do pagamento do Décimo Terceiro Salário aos Servidores da Câmara Municipal.


Art. 5º. Nos termos do Inciso XVII do art. 7º. da Constituição Federal, os Vereadores farão jus ao pagamento do adicional de um terço a mais do subsídio normal no mês de julho de cada ano, a título adicional de férias anuais remuneradas.

Art. 6º. Nos casos de afastamentos e licenciamentos dos Vereadores, na remuneração dos subsídios serão observadas as regras previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubajara.

Art. 7º. No caso de ausência de Vereador em representação, a serviço, audiências gerais, congressos, seminários, cursos e demais situações que caracterizem o exercício do cargo, a remuneração será integral, exceto aquelas atividades de caráter particular.

Art. 8º. As faltas às Sessões Ordinárias realizadas no mês, não justificadas até o dia 30 de cada mês, mediante documentos hábeis, serão descontados do subsídio do Vereador ausente, correspondente ao valor apurado pela divisão do subsídio mensal pelo número de sessões ordinárias e extraordinária do respectivo mês, o qual será descontado nos subsídios do mês imediatamente seguinte.

Art. 9º. A Remuneração dos Subsídios do Vereador Suplente convocado em caso de vacância permanente, temporária ou transitória, observará as regras previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal

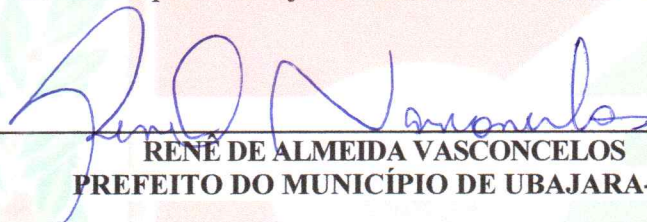


Art. 10. Em observância ao no §1º do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, quanto ao limite de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de Pagamento de Pessoal Geral do Poder Legislativo, incluído as despesas com subsídios dos Vereadores, será excluído deste limite, as despesas com encargos sociais e previdenciários sobre Folha de Pagamento dos Subsídios dos Vereadores, sendo essas despesas de encargos custeadas com os recursos de 30% (trinta por cento) da Receita do repasse do Duodécimo.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas pelas respectivas dotações do Orçamento da Câmara Municipal para cada Exercício Financeiro da Legislatura Quadriênio 2025 a 2028.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os seus efeitos financeiros que entrarão em vigor a partir de 1º. de Janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara, Estado do Ceará, em 13 de dezembro de 2023.



RENÉ DE ALMEIDA VASCONCELOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA-CE